



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10739/13

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessados: Leoni Medeiros Alencar. Lenildo Medeiros Alencar. Leandro Medeiros Alencar.

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00100/13

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **10739/13**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2013

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10739/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das pensões requeridas pelos filhos menores: Leoni Medeiros Alencar, Lenildo Medeiros Alencar e Leandro Medeiros Alencar e da Srª Geane Costa Duarte Alencar, viúva do Sr. Valterluz Alencar de Souza, que exercia o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório as fls. 21, concluindo que as pensões requeridas, juntamente com a pensão vitalícia da viúva já foram analisadas através do Processo TC nº 04931/05 e julgadas em 05 de novembro de 2009, conforme Acórdão AC1-TC-02129/09, fls. 18/20. Dessa forma, sugeriu o arquivamento dos autos e sua devolução ao órgão de origem, devido a perda de objeto do referido processo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, verifica-se que o objeto principal do presente processo não mais subsiste, conforme detalhou a Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de agosto de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR